

**Evento:** XXXIII Seminário de Iniciação Científica ▾**DAS GRADES FÍSICAS ÀS GRADES VIRTUAIS: A REINTEGRAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS MONITORADOS ELETRONICAMENTE NO BRASIL¹****Leonardo Unser Guerra Moletta², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³**

¹ Resumo expandido desenvolvido na Unijuí, a partir do projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (PROBIC/FAPERGS).

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista de Iniciação Científica vinculado ao projeto de pesquisa “Eficiência, Efetividade e Economicidade nas Políticas de Segurança Pública com utilização de Monitoração Eletrônica e Integração de Bancos de Dados”, com fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (PROBIC-FAPERGS). ID Lattes: 5990602472028026. E-mail: leonardo.moletta@sou.unijui.edu.br.

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Câtedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Considerada a desestruturação do sistema prisional do Brasil e a promessa de uma ferramenta capaz de construir um sistema penal híbrido, em meados dos anos 2000, emergiu no país a possibilidade de utilização da tecnologia de monitoração eletrônica como alternativa à pena privativa de liberdade. Os discursos que defendiam a implementação da medida apontavam o potencial redutor de gastos públicos, a redução de indivíduos em restrição de liberdade e a possibilidade de manutenção dos relacionamentos do apenado com o meio social. Com a sua implementação, em 2010, a tecnologia passou a ser utilizada no Brasil através da promulgação da Lei nº 12.258/2010, sendo que nos últimos anos houve uma notável expansão das possibilidades de sua utilização.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade das políticas penais com a utilização da monitoração eletrônica na reintegração dos indivíduos monitorados. Assim, busca-se encontrar fundamentos para o seguinte questionamento: em que medida a utilização da monitoração eletrônica de pessoas pode ser considerada efetivamente capaz de potencializar o caráter ressocializador das penas? Vislumbrou-se, então, a



operacionalidade do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), proposto pelas Nações Unidas.

METODOLOGIA

Metodologicamente, utilizou-se de abordagem hipotética-dedutiva, por intermédio da coleta de dados, análises de documentos legais e de revisões bibliográficas, tendo em vista a necessidade de uma densa construção teórica para a eficaz avaliação dos resultados da implementação da política de monitoração eletrônica no país e seus reflexos na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o enriquecimento dos debates e propostas do Congresso Nacional e a necessidade da construção de uma alternativa ao cárcere eficaz, efetiva e econômica, a política de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal foi normatizada, inicialmente, por meio da edição da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Nesse instrumento, a aplicação da medida restringiu-se a duas principais possibilidades: nos casos de saídas temporárias de detento cumprindo pena em regime semiaberto e em casos de prisões domiciliares (Brasil, 2010). Em seguida, o legislador concretizou, por intermédio da Lei nº 12.403, em 04 de maio de 2011, mais uma possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico: como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011).

Posteriormente, foram várias as tentativas dos órgãos administradores da Justiça de viabilizar a unificação das políticas de aplicação da monitoração eletrônica no país. Entre elas, vale referenciar a Resolução nº 213, do ano de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou a observância, na utilização do instrumento como medida cautelar, da efetiva alternatividade às prisões provisórias e da necessidade de ocasionar o menor dano possível, respeitando a integridade física e psicológica dos indivíduos (CNJ, 2015).

A monitoração eletrônica emergiu com o potencial de ser uma ferramenta possibilitadora da permanência dos indivíduos em cumprimento de pena ou de medida cautelar em contato com o meio social, evitando os efeitos desastrosos da dessocialização do encarceramento, facilitando a manutenção das relações com os demais indivíduos e o exercício de atividades profissionais (Mori; Wermuth, 2023).



Em contraponto, da mesma forma que os indivíduos encarcerados, a pessoa submetida à monitoração eletrônica sofre com a criação de estigmas devido ao dispositivo eletrônico acoplado em seu corpo, identificando-o como um indivíduo que cometeu algum delito, ou que representa perigo em potencial. Isto é, “marca-o” sinalizando para a sociedade que ele deve ser evitado, pois representa um “constante perigo” à comunidade (Marcolla; Wermuth, 2024).

Além disso, a grande mídia, ao utilizar-se de notícias com enfoques sensacionalistas, “contribui para a construção de uma percepção pública distorcida, que desumaniza os encarcerados e fortalece a crença de que são incapazes de se reabilitar ou de serem aceitos novamente na sociedade” (Marcolla; Wermuth, 2024, p. 5). Com essa desumanização das pessoas que retornam ao meio social, sob constante vigilância eletrônica, os diversos setores da sociedade passam a tratá-las como sujeitos alheios à vida social, colocando-as em circunstâncias desumanas, como, por exemplo, no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a reintegração dos monitorados no mercado de trabalho, em condições dignas, dificulta-se pela própria estrutura mercantil e pela conduta dos empregadores. Mesmo que a problemática estigmatizante seja superada, as extensas limitações impostas judicialmente e os danos causados aos corpos monitorados pelos instrumentos de monitoração reduzem as probabilidades da sua permanência formal no mercado de trabalho (Sousa; Correa; Resende, 2015).

No que tange à situação de vulnerabilidade dos monitorados no acesso à saúde no país deve-se destacar a posição social da mulher monitorada. Wichinheski e Porto (2023), ao realizarem uma análise sobre a realidade das mulheres monitoradas eletronicamente, apontaram que, por mais que a monitoração eletrônica apresente determinados aspectos positivos, como a redução da possibilidade de reincidência do indivíduo, a utilização das tornozeleiras eletrônicas afeta diretamente a vida dessas mulheres, especialmente no exercício da maternidade.

Cumprе analisar, sob a ótica quantitativa, a presença dos indivíduos monitorados eletronicamente em atividades que viabilizam a ressocialização, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul. O levantamento de dados penais do segundo semestre de 2024, apontou que há cerca de 122.102 pessoas monitoradas em todo o território nacional no âmbito da prisão domiciliar; destas, 10.582 concentravam-se apenas no Estado gaúcho, sendo o segundo



que mais utilizou a medida no referido período (Relipen, 2025, p. 177). Analisou-se que, dessa totalidade, apenas 2.680 pessoas encontravam-se com vínculos trabalhistas externos ao sistema penitenciário (Relipen, 2025, p. 195). Já no âmbito educacional, constatou-se uma quota de 875 indivíduos desenvolvendo atividades educacionais (249), ou em ensino formal (130) (Relipen, 2025, p. 205-206). Por fim, percebeu-se a alíquota ínfima de 77 monitorados em trabalho e estudo simultâneo (Relipen, 2025, p. 210).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que um dos discursos de legitimação da aplicação dos dispositivos monitoradores no Brasil, a potencialização do caráter ressocializador das penalidades, não foi amplamente observada na instrumentalidade das normas promulgadas. Pelo contrário, constata-se uma política que operacionaliza unicamente a expansão do poder punitivo, ao passo que, por exemplo, apenas 0,7% dos monitorados do Estado do Rio Grande do Sul estão simultaneamente desenvolvendo habilidades educacionais e trabalhistas, essenciais para conquistar uma posição minimamente digna ao retornar à vida social.

Essa dilatação punitiva afeta justamente o que deveria ser considerada a principal função da punição estatal: a reintegração social. Isso decorre da propagação e do reforço de estigmas, que originam uma dupla-punição sobre os sujeitos: primeiramente, pelo Estado e, posteriormente, pela Sociedade. Também se deve destacar a influência dos discursos extremistas da pena, propalados pelos meios de comunicação sensacionalistas, bem como a própria inércia governamental que, ao afastar de si a responsabilidade de promover os meios necessários para que o retorno ao convívio social seja realizado em condições dignas, contribui para solapar os efeitos esperados do regime de monitoração eletrônica.

Palavras-chave: Ressocialização. Monitoração Eletrônica. Direito Penal. Ciências Criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estigma Midiático no Brasil: uma análise a partir da monitoração eletrônica de pessoas. In: **Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no brasil contemporâneo**. Anais...Blumenau(SC) Campus I da FURB, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/seminario-internacional-dignidade-humana-e-justica-tecnopoder-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-440513/857687-ESTIGMA-MIDIATICO-NO-BRASIL--UMA-ANALISE-A-PARTIR-DA-MONITORACAO-ELETRONICA-DE-PES> SOAS. Acesso em: 28 fev. 2025.

MORI, Emanuele D.; WERMUTH, Maiquel A. D. Perfil dos sujeitos submetidos à Monitoração Eletrônica a partir das decisões de primeira instância do Poder Judiciário Gaúcho. In: WERMUTH, Maiquel A. D. (Org.). **Monitoração Eletrônica de Pessoas no Estado do Rio Grande Do Sul**: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. p. 39-55.

RELIPEN. **Relatório de Informações Penais 17º Ciclo Sisdepen 2º Semestre de 2024**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. **Argumentum**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221–233, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/8177>. Acesso em: 5 mar. 2025.

WICHINHESKI, Lavinia R.; PORTO, Rosane T. C. Privação de Liberdade ou Virtualização da Pena? A Realidade Das Mulheres Monitoradas Eletronicamente. In: WERMUTH, Maiquel A. D. (Org.). **Monitoração Eletrônica de pessoas no Estado Do Rio Grande do Sul**: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. p. 121-137.